



PROTOCOLO SID n.º 14.408.104-8

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEED / Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE

ASSUNTO: Análise de atribuições entre Arquitetos/Urbanistas e Engenheiros previstas no Edital de Concorrência.

**PARECER N.º 10/2017-PGE**  
**– PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE –**

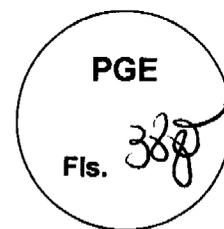
EMENTA: Direito Constitucional; Limitação ao Exercício da Profissão; Conflito de Atribuições; Livre Exercício Profissional; Resolução Conjunta; Visto Profissional; Fiscalização do Contrato Administrativo; Tabela de Aferição de Custos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de questionamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, por meio do ofício n.º 0329/2016, acerca das atribuições profissionais dos Arquitetos/Urbanistas e Engenheiros, cuja capacidade técnica é exigida no Edital de Concorrência n.º 34/2016 e no termo de referência para a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços técnicos referentes à elaboração de projetos executivos e orçamentos com 243,27 metros quadrados para a ampliação de Refeitório, Cozinha e demais dependências de serviços, no Colégio Rio Branco. Por fim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo também informa quanto à pertinência da utilização da Tabela de Honorários de Arquitetura e Urbanismo da entidade.

As questões levantadas pelo Conselho Profissional são, em apertada síntese, as que seguem:

1. Item 6.7, a.1), do edital de concorrência n.º 034/2016 estipula a necessidade do visto no CREA e ou CAU do Paraná antes da assinatura do Contrato. O CAU sustenta que não há necessidade do visto, pois o registro profissional é único e autoriza o profissional a exercer a atividade independente do estado em que o profissional atue;



Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

2. Itens 6.7.2.5 e 6.7.3, do edital de concorrência nº034/2016, e itens 7.2, 7.7, 7.11, 8 e 9, do termo de referência, possuem vícios de competência, seja por competência privativa dos Arquitetos/Urbanistas, seja por competência compartilhada entre os Arquitetos e Engenheiros;
3. Por fim, informa que, no item 6(Custo máximo de Projetos), do Termo de Referência de Projetos, deveria ser utilizada a tabela de Honorários de Arquitetura e Urbanismo do CAU.

Nessa linha, a PGE/SUDE foi instada a manifestar juridicamente, conforme folha de despacho (fl.18), bem como Despacho nº0035/2017 da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos. O questionamento do CAU tem supedâneo de influenciar as licitações/contratos de obras e serviços de todo o Estado, legitimando, assim, a emissão deste Parecer.

É o Relatório.

## **2. DA ANÁLISE**

### **2.1 PRELIMINAR**

#### **2.1.0 PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL ESTADUAL**

Antes de entrar no mérito do questionamento, o Conselho Profissional de Arquitetura levanta questionamento quanto ao Edital de Concorrência nº 34/2016 e o respectivo termo de referência. Conquanto o questionamento ter como objeto um edital específico, a repercussão irá influenciar todos os editais de obras e serviços de engenharia do Paraná. É que os editais de obras e serviços de engenharia são padronizados e a indagação do CAU irá atingir, de igual maneira, todos os outros editais e contratos desse jaez.

A previsão de visto no registro profissional no estado do paraná que deve ser apresentado antes da assinatura do contrato administrativo é previsão padrão em toda competição pública licitatória em obras e serviços de engenharia. De igual modo, a cizânia entre as atribuições entre os engenheiros e os arquitetos/urbanistas está presente

Protocolo SID n.º

Parecer nº \_\_\_/2016-PGE

em inúmeras licitações e contratos realizados pela Administração Pública, bem como irá influenciar a alçada de outros órgãos estaduais e diversos atos administrativos já praticados (ex. realização de concurso públicos, confecção de convênios, administração de pessoal e etc.). Por fim, a alteração do Custo máximo de Projetos poderá restringir a competitividade das licitações, prejudicando a continuidade de serviços públicos essenciais à população.

Logo, como forma de uniformizar a jurisprudência administrativa, indispensável à feição deste Parecer, devido à extensão dos seus efeitos em todas as licitações e contratos com o mesmo objeto, a saber, serviços e obras de engenharia.

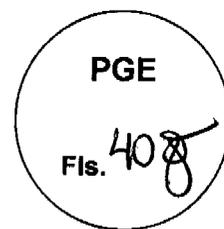
#### 2.1.1 PRELIMINAR DE JURIDICIDADE

Preliminarmente, é importante ressaltar que a este Jurídico cabe, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Logo, conforme art. 124, I, da Constituição Estadual do Paraná, cabe à Procuradoria-Geral do Estado a consultoria jurídica do Poder Executivo. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no presente protocolado até o momento.

#### 2.1.2. DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Primeiramente, cabe uma digressão inicial sobre o livre exercício profissional no ordenamento jurídico brasileiro, como escopo de fundamentar o presente opinativo jurídico.

A Carta Magna de 1988 asseverou, em seu artigo 1º, IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Seguindo essa trilha, o Constituinte aduziu que o trabalho é um direito social, na forma do artigo 6º, *CAPUT*, da Constituição Federal. Destarte, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano com o fito de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com socalco no art. 170, caput, da Lei Maior. Em verdade, de modo a assegurar e concretizar o que foi dito anteriormente, o



Protocolo SID n.º \_\_\_\_\_

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

art.170,VIII, da Constituição da República, previu a busca do pleno emprego como um dos princípios basilares da ordem econômica brasileira,

Nesse sentido, os entes federativos irão buscar precipuamente valores e ações que visem prestigiar o trabalho e as profissões, pois são de interesse social da sociedade brasileira.

Como forma de garantir o livre exercício do labor e da profissão, a Constituição Federal instituiu limitações ao Estado, verdadeiras autolimitações de Poder(*self-limitation*)<sup>1</sup>. Por consequência, o Poder Constituinte Originário estipulou que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, conforme o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Em sede de adendo, o desiderato dos direitos e garantias é a proteção contra a ingerência arbitrária do ente estatal, pois encontra substância no Estado Liberal clássico. Contudo, é indubitável demonstrar que, no estágio atual do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias fundamentais asseguram a proteção contra os impropérios dos particulares de igual maneira, com amparo na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nessa linha, o Pretório Excelso admite a teoria da eficácia horizontal nas relações privadas, nesse sentido:

**“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As**

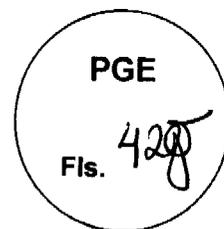
<sup>1</sup> Nesse contexto, os Constitucionalistas utilizam a mitologia grega para respaldar a limitação do Estado pelo Estado. Trata-se da história de Ulisses (Odisseu) que para evitar ser seduzido pelos cantos das sereias, amarra-se no mastro do navio e coloca cera em seu ouvido. Assim, o herói mitológico evitou ser atraído pelos cantos das sereias e pode continuar a viagem.

Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**



Protocolo SID n.º \_\_\_\_\_

Parecer nº \_\_\_\_/2016-PGE

ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO”(STF-RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64)

Protocolo SID n.º \_\_\_\_\_

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

Indo mais além, o Professor José Afonso da Silva classifica a eficácia das normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada. As normas de eficácia contida são aquelas de aplicação direta e imediata, não precisando de lei para conferir seus efeitos, contudo o alcance dos efeitos pode ser limitado por uma lei infraconstitucional. É o caso do artigo 5º, XIII, da Lei Maior, ou seja, a norma constitucional que garante o livre exercício profissional é de eficácia contida e já possui aplicação direta e imediata, porém pode ter sua abrangência reduzida por meio de lei formal.

O Pretório Excelso também possui entendimento sedimentado que as restrições no livre exercício só podem ocorrer por lei e que seja razoável:

“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão”( RE 414426/SC. Rel. Min Ellen Gracie. Julg.01/08/2011)

“A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões.

Protocolo SID n.º

Parecer nº \_\_\_/2016-PGE

A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.”(RE 511961/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 17/06/2009)

Destarte, o entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional é o mesmo que deve ser utilizado neste Parecer, isto é, corroboramos em sua íntegra o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A *ratio decidendi* dos julgados mostra-se a importância intrínseca que uma República deve oferecer ao livre ofício e ao exercício da profissão. Nessa toada, o livre exercício profissional é premissa basilar no texto constitucional e a restrição desse direito legitima-se apenas por meio de lei e desde que não afete o núcleo fundamental da profissão. Dito em outras palavras, limitações no exercício profissional só poderá ocorrer quando vindo de um órgão legiferante formal (representante da vontade do povo) e que não tolha o âmago da profissão.

Por fim, cabe assinar que cabe à União legislar privativamente sobre Direito do Trabalho, conforme o art. 22, I, da *Lex Fundamental*, bem como compete a União legislar privativamente sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, conforme art. 22, XVI, da CF/88. Cabendo apenas aos Estados legislar sobre esse assunto quando houver autorização prevista em Lei Complementar, diante do parágrafo único do supracitado artigo.

### 2.1.3 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO CAU

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, conforme o art. 24 da lei 12.378/2010. O CAU tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, com arrimo no art. 24, §1º, da Lei 12.378/2010.

Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

Percebe-se que os CAU's foram criados somente no ano de 2010, ou seja, até o ano de sua criação, os arquitetos e urbanistas eram filiados ao sistema CREA/CONFEA, em conjunto com os engenheiros e agrônomos. Foram mais de 80 anos de vinculados a um mesmo sistema e Conselho Profissional.

Em verdade, a primeira entidade de classe que defendeu os interesses dos arquitetos foi o Instituto dos Arquitetos do Brasil(IAB), criado em 1921. Posteriormente, no então mandato do Presidente Getúlio Vargas, foi criado o Conselho de Engenharia e Arquitetura para regular essas profissões no ano de 1933( Decreto Federal nº23.569).

Indo mais além, o Presidente Castello Branco, em 1966, sanciona a lei nº 5.194 que cria o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(Confae) e os CREA's regionais. Somente nos últimos dias de 2010, foi sancionada a lei 12.378/2010 que cria o CAU-BR e os CAU's regionais, desvinculando-se dos CONFEA.

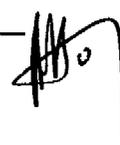
Logo, vislumbra-se uma comunicação umbilical entre as duas profissões, inclusive com o mesmo Conselho Profissional regulando as profissões dos Engenheiros e Arquitetos por décadas. É de se notar que inúmeras cizânias iriam decorrer do cisma entre as profissões.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA NECESSIDADE DO VISTO NO CAU/PARANÁ

Quanto ao requisito previsto no Edital (item 6.7), é sabido que o visto para atuar em outros Estados não mais existe. Na verdade, o registro no CAU do Estado ou do Distrito federal, nos moldes do art.5º da lei 12.378/2010, habilita o profissional a atuar em todo o território nacional, conforme estipula o parágrafo único do mesmo diploma legal.

Contudo, apesar do item supracitado está vinculado ao Capítulo "DOCUMENTOS QUE DEVERÃO COMPOR A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO"



Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

e no item que diz respeito à comprovação da qualidade técnica do profissional, a apresentação do visto deve ser apresentada antes da assinatura do contrato. Este marco temporal, por si só, já afasta a formalidade como um dos requisitos da comprovação técnica, uma vez que a avaliação dos componentes técnicos é feito em momento anterior à assinatura do contrato.

Em verdade, o referido item possui característica formalista para auxiliar na fiscalização do profissional. Não está, assim, limitando o exercício profissional do arquiteto/urbanista que não providencia o visto no CAU-PR. A qualidade técnica e profissional de arquiteto e/ou urbanista é comprovada conforme o item 6.7.2.1, a saber:

“Indicação de profissional habilitado com titulação de Engenheiro ou Arquiteto, **contendo número do registro junto ao CREA e/ou CAU** ou na respectiva entidade referente ao título, e que será o responsável técnico pela Coordenação e Compatibilização dos Projetos objeto do Edital.

Logo, o que se entende pelo dispositivo questionado pelo CAU é que o item constante no edital não visa à restrição da profissão e comprovação técnica profissional. Nesta inteligência, o item 6.7, a.1) visa à facilitação da fiscalização pela Administração Pública. A fiscalização, as trocas de ofícios, reuniões e informações estariam prejudicadas se o profissional permanecesse vinculado ao CAU de outro Estado. Quando a Administração Pública exige que o profissional de arquitetura e urbanismo apresente o visto do CAU do Paraná está, em verdade, cumprindo o dever de fiscalização, conforme o art.58,III, da Lei 8.666/93 e art.97,III, da Lei 15.608/2007.

E como forma para auxiliar a fiscalização, a Administração Pública requer a apresentação do visto do CAU Paraná, mas não como forma de comprovar a qualidade técnica, mas como um facilitador fiscalizatório. Lembrando que o CAU BR e o CAU-DF têm sede e foro em Brasília, conforme art. 24,§2º, da Lei 12.378/2010, e os CAU's de outros estados terão sede e foro na capital do Estado, a critério do CAU-BR, com supedâneo no art. 24, §3º, da Lei 12.378/2010.

Protocolo SID n.º 14.349.197-8

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

No mais, é entendimento do TCU que o registro ou *visto* em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação, conforme o seguinte acórdão:

“Nesse Voto, foi destacada a "firme" jurisprudência do Tribunal, "no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação", consoante se pode verificar a partir do exame das Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. Naquela oportunidade restou assente, também, que: "O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame". Por esses motivos "... o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I)"(Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.)

Logo, não há ilegalidade no presente item e opinamos pela manutenção do presente item. Contudo, é inolvidável asseverar que o presente item podia ser realocado em outro capítulo ou seção do edital, de modo a evitar interpretações não condizentes com o espírito e intenção do objeto em análise.

### 3.2. DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS

#### 3.2.1. DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Protocolo SID n.º :

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

Em sede legal, a lei que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo ( lei nº 12.378/2010) estipula que são atividades e atribuições do arquiteto e urbanista a instalação e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo, conforme o art. 2º, IX, da lei 12.378/2010. Visando regulamentar o art. 2º da retro mencionada lei, o CAU editou a resolução nº 21 de 2012 e estipulou que, por instalação e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo, entende-se a facção do Projeto de instalação elétrica prediais de baixa tensão, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

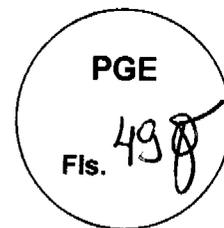
O edital, no item 6.7.2.5, estipula que a equipe técnica será composta por “01(um) profissional Engenheiro Eletricista, com atribuições de Responsável Técnico pelo Projeto de Implantação de instalações Elétricas incluindo Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA”.

Pela leitura do Edital, percebe-se que a confecção das instalações elétrica não classificação como “projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão”. Além do mais, o art. 2º da lei 12.378/2010 e o art. 2º da Resolução 51 do CAU/BR não estabelecem como atividade do arquiteto e urbanista a atividade de instalações elétricas. Não é crível juridicamente que uma Resolução, sem amparo legal, crie atribuições e direitos, sendo função primordial a fiel execução da lei, com amparo no art. 84, IV, da CF/88. A Resolução nº 21 do CAU, portanto, ultrapassou os limites definidos da lei e descumpriu os limites do Poder Regulamentar, nesse específico item.

Logo, foge da alçada dos Arquitetos e Urbanistas a atribuição de instalação Elétrica, seja pelo objeto da licitação não ser considerado de “baixa tensão”, seja pela ilegalidade desta atribuição por ultrapassar os limites do Poder Regulamentar. Tendo em vista o exposto, o edital em conformidade com o ordenamento jurídico nesse ponto.

### 3.2.2. COMPATIBILIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS

Nesse ponto, o CAU alega que a atribuição de compatibilização e coordenação de projetos é de atribuição privativa dos Arquitetos e Urbanistas. Ocorre que, conforme o Decreto 23.569/33, a Lei nº 5.194/66, da Resolução 218/73 do



Protocolo SID n.º \_\_\_\_\_

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

CONFEA e Resolução 1.048 de 2013 do CONFEA, a gestão de projetos também é atribuição dos Engenheiros.

Como forma de evitar o aparente conflito de atribuições, o art. 3º da lei 12.378/2010, no seu parágrafo 4º, estipula a necessidade de resolução conjunta de ambos os Conselhos para resolver a controvérsia. No mais, o parágrafo 5º do diploma citado aduz que enquanto não for editada a resolução conjunta, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Logo, tendo em vista a inexistência de resolução conjunta para evitar o conflito de atribuições e para assegurar o livre exercício profissional, é de plena virtude assegurar a atribuição compartilhada entre ambos os profissionais. É que as restrições, conforme citado alhures, ao exercício da profissão deve ser feita por lei e desde que não haja restrição ao núcleo fundamental do trabalho.

Importa frisar que a Resolução nº 51 do CAU é objeto de diversos questionamentos judiciais pelo Brasil, é que o designo da Resolução restringe unilateralmente o exercício profissional dos Engenheiros, ferindo de morte a Constituição Federal e a lei 12.378/10, cito excertos de algumas delas:

“(…) Não obstante, em face da realidade posta em que os engenheiros civis, de fato e há longo tempo, atuam na área de elaboração de projetos arquitetônicos, seria de bom alvitre a elaboração de Resolução conjunta. Isso porque, ainda que possa inexistir conflito entre as atribuições ao arquiteto prevista na Resolução nº 51 e as atribuições do Engenheiro Civil previstas na resolução 218/CONFEA, há um conflito de interesse latente que se tornou real após a Resolução nº 51 do CAU-BR (…)(**Processo 47996-57.2013.4.01.3400, 9º vara federal do Distrito Federal**)

(…) Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a

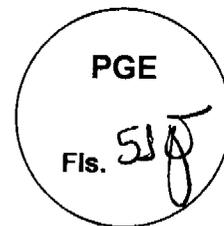
Protocolo SID n.º 4 11

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Nesse panorama, é plenamente legal e válida a Resolução do CAU-BR n.º 51/13, assim como é plenamente legal a Resolução 1.048/2013. Permanecendo válidas e vigentes as Resoluções emanadas de cada um dos Conselhos, incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho. Cabe aqui, presumir que tais atuações e impedimentos não ocorrerão, justamente porque presume-se que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade.” **(Processo n.º 5030866-49.2013.404.700, 6ª vara da justiça federal de Curitiba)**

“(…) até que sobrevenha resolução conjunta entre CONFEA e CAU/BR deliberando sobre o conflito entre campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros (art. 3º, §4º, da Lei 12378/2010, não há que se falar em competência privativa dos arquitetos e urbanistas na elaboração de projetos arquitetônicos submetidos pelos administrados à Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano – SMCCU, podendo o órgão de controle urbano receber projetos elaborados pelos profissionais vinculados ao CAU/BR e ao CONFEA ou CREA, devendo prevalecer, nos termos do §5º, do art. 3º da Lei 12.378/2010, a norma jurídica que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” **(Processo 0803313-88.2015.4.05.8000, 4ª Vara Federal de Maceió)**

Em sede argumentativa, a União deve legislar privativamente sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões



Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

e sua delegação só é possível por meio de Lei Complementar. Com supedâneo no parágrafo único, do artigo 22 da Lei Maior, é evidente a inconstitucionalidade do §5º do art.1º da lei n.º 12.378/2013 que delega à autarquia competência normativa expressa reservada à União e por tê-lo feito por lei ordinária quando a própria Constituição admite delegação somente aos Estados mediante Lei Complementar. Nesse sentido:

“Pior, além de incorrer em tal inconstitucionalidade, o Poder Legislativo passou às partes, através de arbitragem, e ao Poder Judiciário, a solução de possíveis controvérsias surgidas com o choque entre a regulamentação das atribuições de arquitetos e urbanistas e a regulamentação da atividade de outras categorias.

- Frise-se, igualmente, que a Constituição da República define em seu artigo 5º, inciso XIII, que compete à lei estabelecer os critérios para o exercício de trabalho, ofício ou profissão, não sendo crível que tal normatização pudesse ser delegada à pessoa jurídica incumbida da defesa dos interesses de determinada categoria profissional.

- Tal conduta configura inconstitucional delegação legislativa expressamente atribuída à

União pelo texto constitucional, da qual o legislador não poderia ter aberto mão quando da edição da Lei n.º 12.378/13

(...)Destarte, estando a matriz legal (art. 1º, § 5º da Lei 12.378) eivado de inconstitucionalidade, a Resolução n.º 51, dela decorrente, se queda também por via reflexa eivada do mesmo vício.

(...)Em conseqüência, nos termos dos fundamentos, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei n.º 12.378/2010 e por via de conseqüência despida de legalidade e constitucionalidade a Resolução CAU/BR n.º 51/2013”( **AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 5015134-10.2013.404.7200/SC**)

Nota-se que a Resolução n.º 51 do CAU ainda não possui sua constitucionalidade e juridicidade pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, sendo comuns decisões que suspendem a eficácia da resolução em análise, bem como decisões que defendem a juridicidade da mesma. Com base na inteligência constitucional, enquanto não for solucionado esse imbróglio, cabe à Administração Pública a concretização dos valores constitucional de ambas as partes, diante do Princípio da Máxima Efetividade. É que a Administração Pública, como um dos interpretes da

Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

Constituição Federal (“sociedade aberta dos interpretes constitucionais”), deve evitar o sacrifício total de um valor constitucional, ou seja, deve buscar que as pretensões conflitantes possam coexistir de forma harmônica, com arrimo no Princípio da Concordância Prática.

Dessa forma, enquanto não advenha a Resolução Conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, conclui-se que, para os Arquitetos e Urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR. No tocante aos Engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Essa situação, por certo, significa que cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades. Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre Arquitetos e Urbanistas, de um lado; e Engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção deste item do edital de concorrência n.º 034/2016, de forma a assegurar a atribuição compartilhada entre os Arquitetos e Engenheiros.

### 3.2.3.DA AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA

Sob o mesmo fundamento analisado no item 3.2.1 e 3.2.2 deste Parecer, o CAU se posiciona pela forma de avaliação que leva em consideração a atribuição compartilhada entre os Engenheiros e Arquitetos/Urbanistas na facção dos Projetos de Instalações Elétricas e atribuição privativa dos Arquitetos/Urbanistas em realizar a compatibilização e/ou coordenação de Projetos.

Conforme explanação constante no item 3.2.1 e 3.2.2, o edital não prevê instalação elétrica de baixa tensão para legitimar a atuação dos arquitetos e a Lei 12.378/2010 não prevê essa atribuição, logo indevido o pedido de alteração do edital para estipular a atribuição compartilhada entre os profissionais em análise. Nessa toada,

Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

a compatibilização e coordenação de projetos é alvo de atribuições de ambos os profissionais, conforme análise legal, devendo, portanto, existir uma resolução conjunta para a resolução da disputa. Não havendo a resolução, garante-se ao profissional a utilização daquela normal que garanta maior atuação. Em uma interpretação conforme a Constituição, defende-se uma atuação compartilhada entre as profissões, com socalco no livre exercício profissional.

Opinamos, portanto, pela manutenção do item 6.7.3 em sua integralidade, diante da ausência de ilegalidade.

### 3.3. DA TABELA DE AFERIÇÃO DE CUSTOS

Primeiramente, cabe assinalar que as obras e serviços de engenharia a serem contratados e executados pelos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, terão seus orçamentos estimados de acordo com os valores referenciais constantes nas Tabelas de Referência adotadas pelo órgão ou entidade superveniente, conforme aduz o artigo 42 do Decreto 5.454/2016.

Dessa forma, a tabela de aferição de custo é aquela utilizada na Resolução Conjunta n.º 003, sendo publicada e conhecimento público. O próprio TCU já teve oportunidades de manifestar pela legalidade das tabelas adotadas pelo ente licitante no âmbito federal:

“As tabelas oficiais *de custos* adotadas como parâmetros para *aferição* da regularidade *de* preços contratados *de* obras públicas, a exemplo do Sicro 2, apresentam presunção *de* confiabilidade, cabendo ao interessado em impugná-las fazer prova *de* sua inaplicabilidade.(Acórdão 14466/2016, Rel. Min. Ana Arraes. Jul.08/06/2016)

“A adoção do *Sinapi* e do Sicro como parâmetro de verificação pelo TCU se afigura dentro dos contornos de *legalidade* e de *aferição* da economicidade da contratação, autorizados pelo art. 70, caput, da Constituição Federal, devendo a adoção de valores

Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_/2016-PGE

divergentes ser fundamentada mediante justificativas técnicas adequadas.( Acórdão 454/2014-Plenário, TC 010.305/2009-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.2.2014)

“O *Sistema de Custos Rodoviários* (Sicro) é referencial de preços adequado para obras ferroviárias, tanto em relação aos valores de BDI quanto às composições de custo de serviços de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes e especiais, sinalização vertical, obras complementares, proteção vegetal e demais serviços de infraestrutura ferroviária.”( Acórdão 1884/2014-Plenário, TC 010.531/2010-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 16.7.2014)

Nessa toada, diante do decreto 5.454/2016 e da jurisprudência do TCU, é plenamente válido a utilização do sistema de referência para aferição de custos de obras e serviços de engenharia. Entender o contrário e vincular o sistema de custo a uma tabela de honorários do Conselho Profissional seria restringir a competitividade da licitação e estipular unilateralmente o preço do mercado, infringindo o art.5º, III, da Lei 15.608/2007.

À guisa de conclusão, opinamos pela continuação da utilização do tabela de referência para aferição de custos estimados, pois está amparada na legislação estadual pertinente e na jurisprudência do TCU.

#### 3.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto aos itens 7.7, 7.11, 8, e 9.3 do termo de referência, o entendimento permanece àquele constante no item 3.2.1 e 3.2.2 deste Parecer. Nessa linha, permanece intocável o termo de referência nesse aspecto, pois as atribuições estão em conformidades com a legislação e a jurisprudência do STF.

Protocolo SID n.º \_\_\_\_\_

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE

No tocante ao Levantamento Planialtimétrico, o edital merece readequação, pois a Resolução 21 do CAU, no art.3º, item 4.1.4., estabelece a competência do Arquiteto e Urbanista para realizarem o levantamento topográfico planialtimétrico. Nesse ponto específico, o edital deve ser readequado para que conste a previsão de RRT de lavra de um arquiteto.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, e respondendo à solicitação do CAU/PR que impreca pelo ajuste na redação do edital de concorrência n.º 034/2016 e seu termo de referência para incluir os profissionais de Arquitetura e Urbanismo registrados no Conselho relativo às atividades compartilhadas, bem como exclusão de outros profissionais nas atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, concluímos:

1. Há permissivo legal e jurisprudencial para a exigência do visto no Conselho Profissional situado no Paraná, antes da assinatura do contrato. Ressaltando que a exigência do visto não é requisito para participar da licitação, apenas para a assinatura do contrato como forma de facilitar a fiscalização do contrato. Opinamos, ainda, pela realocação em outro capítulo ou seção do edital, de modo a evitar interpretações não condizentes com o espírito e intenção do objeto em análise;

2. O item 6.7.2.5 encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico, diante da inexistência na lei 12.378/2010 da atividade de instalação elétrica, sendo prevista na Resolução n.º 21, para fins registro de responsabilidade técnica (RRT), a atividade de instalação elétrica de baixa tensão, o que não é o caso. Opinamos desta forma, pela manutenção integral do item 6.7.2.5. do edital de concorrência n.º 34/2016;

3. O item 6.7.3, na mesma linha, não merece mudança. Conforme análise da legislação do CREA/ CONFEA e da jurisprudência pátria, a cizânia quanto à atividade de compatibilização e coordenação de projetos deve ser resolvida por meio de resolução conjunta entre os conselhos e, caso não realizada a resolução conjunta, esta atribuição deve ser compartilhada entre as profissões, conforme o direito ao livre exercício profissional;

Protocolo SID n.º

Parecer n.º \_\_\_\_/2016-PGE.

4. Quanto ao termo de referência, apenas merece retoque o item 7.2. Devendo ser readequado para constar a previsão da facção de RRT, pois é atribuição dos arquitetos realizarem o levantamento topográfico planialtimétrico, para fins de registro de responsabilidade técnica, conforme a resolução 21, no art.3º, item 4.1.4.,

5. Por fim, opinamos pela continuação da utilização da tabela de aferição de custos, pois encontra respaldo na legislação estadual e na jurisprudência do TCU. Entender o contrário seria monopolizar o preço de mercado e restringir a competitividade do certame.

É o Parecer que, em função da importância e repercussão do tema em relação aos contratos de obras e serviços de engenharia firmados, especialmente pela Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, encaminhamos ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para análise e providências no sentido de deliberar sobre a aprovação deste Parecer.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2017.

*Ítalo Cisneiros*  
**ÍTALO CISNEIROS**  
Procurador do Estado do Paraná  
PGE/SUDE

*Hamilton Bonatto*  
**HAMILTON BONATTO**  
Procurador do Estado do Paraná  
Chefe da PGE/SUDE

Encaminhe-se à Procuradoria *CCO*  
P.G.E., em *01* de *03* de 2017.  
*Calomeno*  
Lilian Bidonê Calomeno  
Procuradora do Estado - Chefe de Gabinete - PGE

Recebi em *03/03/17*  
*10:30*  
SELMA  
PGÉ/PRC



**Protocolo:** 14.408.104-8

**Interessado:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

**Assunto:** Análise de atribuições de Arquitetos/Urbanistas e Engenheiros previstas em edital de concorrência

**Despacho nº 058/2017 – CCON/PGE**

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Ítalo Cisneiros e Hamilton Bonatto, apresentado em 20 (vinte) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC para ciência.

Curitiba, 6 de março de 2017

**Guilherme Soares**  
Procurador-Chefe  
Coordenadoria do Consultivo – CCON



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 14.408.104-8  
Despacho nº 87/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 10/2017-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, Ítalo Cisneiros e Hamilton Bonatto, em 20 (vinte) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE/SEED.

Curitiba, 09 de março de 2017.



Paulo Sérgio Rosso  
**Procurador-Geral do Estado**